



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 - CPL**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2021 - ITAPECURU MIRIM/MA**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL/Itapecuru Mirim-MA, no uso de suas atribuições, conhece da impugnação apresentada pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 37.382.431/0001-70, sediada em Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA –CEP 65.110-000, por intermédio de seu representante legal a Sra. IVANILZA APARECIDA SOUSA MARTINS, portador da RG nº 032025162006-3 SESP/MA e do CPF nº 019.071.083-78, torna público seu teor e decisão:

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

#### Relatório

O impugnante insurge-se especificamente quanto ao Edital da Tomada de Preços nº 008/2021. Questiona a DESNECESSÁRIA OBRIGAÇÃO DE VISTORIA AO LOCAL DE OBRA (item “13.6” - Documentos Complementares, alínea “c” do referido Edital).

O Edital no item em comento, traz a seguinte redação:

13.6 Documentos complementares

c) Declaração de visita técnica e vistoria do local da obra por parte do Engenheiro ou Arquiteto da licitante, fornecido pela Comissão Permanente de Licitação (ANEXO VII).

Alega que se vislumbra o patente desacato aos ditames legais expressos perante o art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal; §5º e §6º do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ao Artigo 3º caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, ao Acórdão TCU nº 906/2012 – Plenário, ao Acórdão 110/2012 – Plenário.

Em síntese, são apresentadas Súmulas do TCU e Acórdãos, que fundamentam o questionamento e o pedido realizado pela empresa.

#### Do Mérito

Cabe esclarecer que os questionamentos realizados quanto ao item 13.6, alínea “c” do referido Edital da Tomada de Preços 008/2021, foram analisados e, observando a Errata do Edital,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



publicada no Diário Oficial do Município de Itapecuru Mirim/MA em 21 de janeiro de 2022, o item apresentado foi corrigido de maneira satisfatória, colocando como facultativa a realização de Visita Técnica ao local de realização das obras que perfazem o objeto da licitação.

Cumprе observar ainda que fora observado o erro material presente no edital, que vai em encontro aos argumentos utilizados pela empresa na questão da não obrigatoriedade da visita técnica, com vistoria do local de realização da obra.

Dessa forma apresento a íntegra da Errata no que diz respeito aos pontos apresentados:

Onde se lê:

**13.6. Documentos complementares**

c) Declaração de visita técnica e vistoria do local da obra por parte do Engenheiro ou Arquiteto da licitante, fornecido pela Comissão Permanente de Licitação (ANEXO VII).

Leia-se:

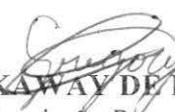
**13.6. Documentos complementares**

c) Declaração de visita técnica e vistoria do local da obra por parte do Engenheiro ou Arquiteto da licitante, fornecido pela Comissão Permanente de Licitação (a exigência desta não caracteriza a inabilitação da licitante em caso de não apresentação, tornando-a facultativa); (ANEXO VII).

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço da impugnação e, no mérito, indico que já foram resolvidas as questões levantadas no pedido de Impugnação através de Errata de Edital, publicada no Site da Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA no endereço <https://www.itapecurumirim.ma.gov.br>, além da publicação no Diário Oficial do Município. As modificações já encontram-se realizadas e podem ser consultadas através dos portais supra relacionados.

Itapecuru-Mirim, 24 de janeiro de 2022.

  
**GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação